



PROCESSO N.º 157.101...
 PARECERES N.ºs 157.01...
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
 PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
 GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 02
 Proc. 158/01
 Presidente

Assis, 17 de outubro de 2001.

Ofício Gab. nº 498/2001
 Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 088/2001

132/01

Câmara Municipal de Assis
 PROTOCOLO DE RECEPIMENTO DE DOCUMENTOS
 Número 0227 Data 19.10.01
 Horário 13:00
 Renato
 Responsável

Senhor Presidente,

Vimos à presença de Vossa Excelência, a fim de encaminhar para deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 088/2001, que altera dispositivos da Lei nº 3.582, de 1º de abril de 1997, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

O Artigo 3º da referida Lei, com a redação que encontra-se em vigor, incumbe à Secretaria Municipal da Educação, a Presidência do Conselho Municipal de Alimentação Escolar. No entanto, propomos a sua alteração, tendo em vista o que já vem ocorrendo em outros Municípios Paulistas, em que é atribuída aos membros do Conselho a competência para eleger o Presidente do Conselho.

Os membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar são indicados para representar Entidades e Órgãos ligados direta e indiretamente à Educação, portanto, possuem capacidade técnica para exercerem a Presidência, sendo perfeitamente aceitável que escolham entre si o seu Presidente, descentralizando e democratizando as ações e decisões do Conselho.

Na oportunidade, enviamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
 Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR HERMON BERGAMASSO CANTON
 DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis
 Nesta

AS COMISSÕES PERMANENTES
 Com. Justiça e Relações
 Saúde, Educação, Cultura, Es-
 porte e Turismo
 Câmara Municipal de Assis, 23.10.2001
 [Handwritten Signature]
 Chefe do Departamento do Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
GABINETE DO PREFEITO

Justificativa Ofqab. n.º 498/01

PROJETO DE LEI N.º ^{132/01}~~088/2001~~

Altera dispositivos da Lei n.º 3.582, de 1º de abril de 1.997, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º. O § 2º e o caput do Artigo 3º, da Lei n.º 3.582, de 1º de abril de 1 997, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, passam a vigorar com a seguinte redação:

" **Artigo 3º** - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, será constituído por representantes do poder público e da sociedade civil a seguir especificados:

.....
§ 2º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar serão eleitos pelos seus pares, com um mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução.
....."

Art 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 17 de outubro de 2.001.

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal "Prof. Judith de Oliveira Garcêz"

Fis. n.º 04
Proc. 158/01
Presidente

LEI Nº 3.582, DE 1º DE ABRIL DE 1997.

003

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º -

Fica criado nos termos da legislação Federal, Estadual e Municipal que regem a matéria, o **CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - C.M.A.E.**, no Município de Assis, com funções de caráter normativo, fiscalizador e deliberativo.

ARTIGO 2º-

Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

- 1- fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados a alimentação Escolar;
- 2- elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e encaminhá-lo à homologação.
- 3- participar da elaboração dos cardápios da Alimentação Escolar;
- 4- colaborar com a equipe responsável pela Alimentação Escolar, nas ações de programação, execução e avaliação pertinentes ao programa;
- 5- realizar estudos e pesquisas de impacto na Alimentação Escolar;
- 6- acompanhar e avaliar o serviço de Alimentação Escolar nas Escolas;
- 7- propor medidas para aperfeiçoamento da Alimentação Escolar no Município de Assis;
- 8- apreciar e votar, em sessão aberta ao público o Plano de Ação da Prefeitura sobre a gestão do programa, no início do exercício letivo e a prestação de contas anual a ser apresentada à F.A.E.

Q/s



Fls. n.º 03
Proc. 158/01
.....
Presidente

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal "Prof.ª Judith de Oliveira Garcêz"

LEI Nº 3.582/97.....FLS.02.

064

9- colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades na merenda, mediante encaminhamento à instância competente, para apuração dos eventuais casos que venha tomar conhecimento;

10- divulgar a sua atuação como organismo de controle social e de apoio à gestão descentralizada da Alimentação Escolar;

11- examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de Alimentação Escolar, bem como apreciar a respeito no colegiado;

12- prever convites e parcerias com instituições e entidades profissionais especializadas para atuar como potenciais colaboradores.

Parágrafo Único -

A execução das proposições estabelecidas pelo CMAE ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

ARTIGO 3º -

O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, será presidido pelo Secretário Municipal da Educação, conselheiro nato, e será constituído por representantes do poder público e da sociedade civil a seguir especificados:

I - O Secretário Municipal da Educação - Conselheiro Nato.

II - 01 (um) representante da SME e seu respectivo suplente, indicados pela Secretaria Municipal da Educação.

III - 01 (um) representante de Diretores de Escola da rede estadual de ensino e seu respectivo suplente, indicado pela UDEMO.

IV - 01 (um) representante de Diretores de Escola da rede municipal de ensino e seu respectivo suplente, indicados por seus pares.

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda e seu respectivo suplente, indicados pela Prefeitura Municipal de Assis, Gabinete do Senhor Prefeito.

RS



Fis. n.º	06
Proc.	153/01
	<i>[Signature]</i>
	Presidente

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal "Prof. Judith de Oliveira Garcêz"

LEI Nº 3.582/97.....FLS.03.

005

VI - 01 (um) representante e seu respectivo suplente, indicados pela Câmara Municipal de Assis.

VII - 01 (um) representante de pais de alunos das escolas estaduais e seu respectivo suplente.

VIII - 01 (um) representante de pais de alunos das escolas municipais e seu respectivo suplente, indicados pelos Conselhos de Escolas.

IX - 01 (um) representante e seu respectivo suplente, indicados pelos diversos sindicatos de trabalhadores de Assis.

X - 01 (um) representante e seu respectivo suplente, indicado pelas merendeiras que atuam na Merenda Escolar.

XI - 01 (um) representante e seu respectivo suplente, indicado pela Secretaria Municipal de Ação Social.

§ 1º-

Vetado

§ 2º -

O Vice-Presidente do conselho Municipal de Alimentação Escolar será eleito pelo Conselho, com mandato de 01 (um) ano permitida uma recondução.

§ 3º -

O Conselho Municipal de Alimentação Escolar escolherá o Secretário Executivo do Conselho, cuja função é considerada de interesse público e não é remunerada.

ARTIGO 4º-

Os membros do Conselho Municipal da Alimentação Escolar, indicados na forma do caput do Artigo 3º, serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º-

No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, até que se procedam novas indicações.

§ 2º-

Perderá o mandato o conselheiro que sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a quatro intercaladas no período de um ano, salvo se estiver representado pelo suplente.

§ 3º -

Não serão computadas, para efeito do disposto no parágrafo anterior, as ausências resultantes de licenças solicitadas, desde que regularmente concedidas pelo Presidente do CMAE e registradas em ata da reunião correspondente.

[Signature]



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcêz"

Fls. n.º	07
Proc.	158/01
Presidente	

Lei nº 3.582/97.....fls.04.

006

- ARTIGO 5º -** A função dos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar é considerando de interesse público e não é remunerada.
- ARTIGO 6º -** O mandato dos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, será de dois anos, renovável um vez por igual período, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.
- ARTIGO 7º -** Considerar-se-ão dispensados os membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, indicados pelo poder público, após o término do mandato do Prefeito ocupando suas funções até que ocorra uma nova indicação.
- ARTIGO 8º -** Considerar-se-ão colaboradores do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, as Universidades e demais entidades representativas de profissionais e usuários da saúde.
- ARTIGO 9º -** O Conselho Municipal de Alimentação Escolar poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros, para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito no próprio Conselho Municipal de Alimentação Escolar.
- ARTIGO 10 -** Cabe à Secretaria Municipal da Educação, tomar as medidas administrativas necessárias para efetivação das decisões do Conselho Municipal da Alimentação Escolar.
- ARTIGO 11 -** A Secretaria Municipal da Educação proporcionará ao Conselho Municipal da Alimentação Escolar as condições para o seu pleno e regular funcionamento e lhe dará o seu suporte técnico-administrativo necessário, sem prejuízo de colaborações dos demais órgãos e entidades nele representados.
- ARTIGO 12 -** O Conselho Municipal da Alimentação Escolar, terá um regimento interno elaborado e aprovado por seus membros e homologado através de Decreto do Poder Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua instalação.
- ARTIGO 13 -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- ARTIGO 14 -** Revogam-se as disposições em contrário.

4/5



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal "Profª. Judith de Oliveira Garcêz"

Fls. n.º	08
Proc.	158/01
Presidente	

007

LEI Nº 3.582/97.....FLS.05.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 1º DE ABRIL DE 1997.

Romeu José Bolfarini
ROMEU JOSÉ BOLFARINI
PREFEITO MUNICIPAL

João Carlos
JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
Secretário Municipal de Administração

Publicada na Secretaria Municipal de Administração em 1º de abril de 1997.

João Carlos
JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
Secretário Municipal de Administração



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º	09
Proc.	132/01
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS -SP

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 132/2001

De iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, Carlos Ângelo Nóbile

Referência: *Altera dispositivos da Lei nº 3.582, de 1º de abril de 1997, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.*

Trata-se do Projeto de Lei Nº 132/2001, que dá nova redação ao § 2º e o *caput* do artigo 3º, da Lei Municipal nº 3.582, de 1º de abril de 1997, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, atribuindo aos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar a competência para eleger, dentre os seus pares, o Presidente e o Vice-Presidente do referido Conselho.

De iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do que dispõe o art. 54, II da LOMA, entendemos inexistir qualquer óbice legal para que o Projeto de Lei Nº 132/2001, seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos senhores Vereadores, nos termos regimentais.

Este é o nosso parecer, s.m.j.
Assis, 24 de outubro de 2001


Rubens Pípulo – OAB/SP nº 74.664
Procurador Jurídico